

1869 N.º 30
Dezembro
11

Acerca das representações
do Govern. Civil e dos logistas
da Capital sobre a lei de 1 de
Setembro de 1869, na parte que
trata das licenças para estarem
abertas as portas dos estabelecim^{tos}.

Ilmo Ex^{mo} Sr. - O Governador Civil
de Lisboa para o fim de poder resolver
as dúvidas que dificultam a execução
do art.º 1.º da Lei de 1 de Setembro passado
na parte em que essa execução tem de ser
fiscalizada pelos agentes de policia civil,
representou ao Governo a fim de lhe ser
declarado - quasi sã as lojas ou armazens
de venda, que nos termos da verba 8.ª da
classe 4 da tabella 3.ª annexa ao regula-
mento da Lei do sello, de 4 de Setembro
de 1867, carecem de licença para se con-
servarem abertas as suas portas até ás
horas designadas na referida verba - ou
re horas de inverno e meia noite de verão.
= Abitos dos donos de lojas de venda da
capital representaram tambem ao Governo
pedindo a supressão da Lei de 1 de Setem-
bro pelos gravames que das suas disposi-
ções resultam á classe dos logistas, e que
na sua preticão expõem desenvolvimento.
= Sobre tudo devo interpor o meu parecer
em virtude dos officios do Ministerio do
Rasino de 15 e 27 de Novembro. = Para po-
der responder sobre o assumpto é mister
distinguir e apreciar = 1.º O estado da
legislação sobre licenças de venda no

290
Lisboa

periodo anterior a' Lei de 1 de setem-
bro passado: — O estado criado
pela citada Lei, e as reclamações le-
vantadas contra as suas disposições.
— No antigo regimen a concessão
de licenças de venda em Lisboa, como
attribuição municipal, corria pelo
senado, e era facultade sua. — É in-
contestavel que para as casas de ven-
da de bebidas alcoholicas e fermenta-
das, tendas, cafés e outros logares pu-
blicos (isto é lojas de comestivos) era
necessario licença especial. — Pelo
despacho do Senado de Lisboa de
23 de Junho de 1737 foram approvadas
as relações das pessoas, que eram obli-
gadas a tirar novas licenças, e das
que o não eram, por estyllo antigo.

Lê-se na resolução do mesmo Sena-
do de 15 de Março de 1765, que todas
as pessoas que no districto d'Alfan-
tara até ao de Pedroços estivessem usando
de tabernas, tendas, ou quaesquer outros
logares publicos sem licenças concedidas
pelo dito Tribunal, as viessem pedir
no proprio termo de 8 dias. As irregu-
laridades que então, como hoje, havia
no systema de porturas municipaes,
deixa ver que esta materia não se acha-
va regulada de maneira uniforme e
igual, demonstra-o a conservação dos
usos e dos estylos, como deixo dito.
Entretanto a pratica mais constan-
te era ser exigida a licença, sendo a

receita proveniente para o municipio. Nos outros povos no mesmo periodo, este serviço era tambem municipal. —

Em 1832 o Governo Constitucional, ainda na Ilha, pelo art.º 7 do Decreto de 19 de abril extinguiu as portagens, e todas as leis, regimentos, provides, foraes, posturas e licenças de Carruagens para inportar, ou exportar, e bem assim os selagos, ou toda e qualquer determinação que restringisse a liberdade de commercio interior do paiz, ou fosse de terra para terra, ou de provincia para provincia em todo o reino de Portugal, Algarves e seus dominios. As licenças municipais proseguiram para as vendas de lojas continuaram a ser exigidas, e como nada se innovou a seu respeito, deve entender-se que continuaram como serviço municipal que antes eram. —

Se as licenças não fossem dependencia municipal, já como objecto de policia concessiva, já como meio de rendimento dos municipios difficil seria mostrar, que tivessem permanecido depois do Decreto de 14 de Fevereiro de 1834, que extinguiu o exclusivo dos cinco classes dos mercadores de retalho. — O Decreto proseguiu de 1834 sem nada tocar nas attribuições municipais, e como tais licenças não haviam cabido pelo Decreto citado de 1832, o regimen das licenças continuou, mas sujeito ás incertezas que resultavam d'um differente

29
Munoz

systema de commercio, como era do regimen anterior. — As leis de sello posteriores aceitaram o estado existente e tributaram as licencias, que fossem concedidas, não me parecendo que possa deduzirse outro argumento das disposições das ditas leis de 20 de Dezembro de 1837, 7 d'Abriíl de 1838 e 10 de Julho de 1843, por que não se tratou nas leis de sello de regular ou criar o serviço das licencias, cousa que lhe era estranha, sem porem de determinar o imposto que deveria ser levado nos diplomas, ou documentos exigidos pelas leis, ou estabelecidos nos regulamentos anteriores, ou que ainda de futuro viessem a ser, como expressamente se prevenio no art. 26 da citada Lei de 10 de Julho de 1843. É certo porem que na parte respectiva ao sello das licencias, encontra-se mais do que copia das tabellas das leis anteriores; ficando-se assim em duvida se deviam considerar-se como precitos novos para o uso das licencias. — Não obstante esta circumstancia parece-me melhor opiniaõ em relação a' epocha a que me refiro, que as leis de sello não criaram a necessidade de maior numero de licencias, mas só tributaram as que pelo regimen vigente fossem obrigatorias. Parece ter sido um imposto geral do Estado, que foi

tambem recahir sobre um serviço municipal. — Desde 1837 até a actualidade nunca se regulou de maneira explicita nem a natureza do serviço das licenças de venda, nem a sua relação, nem o fisco, salvo as disposições da Lei de 26 de Julho de 1857, que as considerou attribuição municipal, mas que foi revogada. — O imposto de sellos pelas licenças foi mantido nas tabellas de todas as subsequentes leis de sellos (17 d'Agosto de 1861 e 1 de Julho de 1867 e Regulamento de 1 de Setembro do mesmo anno). Subsistio proem pro uma parte a mesma falta de regulamentação das licenças, e por outra não menor incertez a esse respeito nas opiniões, nos actos administrativos e nas decisões dos tribunaes judiciaes. — Talera o estado d'esta questã até a ultima Lei de 1 de Setembro. ~ ~ ~ II ~ ~ ~ Seja qual for a opinião que se queira seguir quanto a esta questã no periodo a que me referi, e que só ebocci para a elucidação do que tenho a dizer, é certo que a Lei de 1 de Setembro não é uma lei como as do sello em que se accete, acerca de licenças, o que se achar estabelecido, é sim uma lei de licenças, que tornou obrigatorias todas aquellas a que a lei do sello referia. Cã resolveu todavia definitivamente qual seja a authoridade competente para as passar, se a muni-

cipal se a administrativa, mas só quan-
 do sobre esse ponto houver duvida
 e incertez; ficou assim para regu-
 lar ainda, como assumpto adminis-
 trativo a competencia definida para
 as conceder. Isto quanto a parte ad-
 ministrativa. Na parte fiscal proem
 concernem examinar o que a lei resol-
 veu, e o que não resolveu. O regu-
 lamento de 4 de setembro de 1867 na
 tabella nº 3 classe 4ª fixa o imposto
 de sello, que deve ser pago por cada
 uma das especies de licençã, a que
 se refere. A lei de 1 de setembro de
 clarou todas essas licençã obligato-
 rias, numa lei completa assim a
 outra lei. Obrigou pois a que todas
 as lojas, casas de venda etc., a que a
 citada tabella se refere, não possam
 ser abertas sem precia licençã pela
 qual se pague o sello constante da
 mesma tabella. = „ São declaradas
 obligatorias as licençã mencionadas
 na classe 4ª da tabella nº 3, annexo
 ao regulamento approved por Decreto
 de 4 de setembro de 1867. „ (art. 1.º da
 lei). A obrigacã pois de tirar li-
 cençã para as referidas lojas e de pagar
 o sello não pode ser posta em du-
 vida. A tabella proem a que a lei
 se refere estabeleu verba especial
 de sello (n.º 8) — para ter aberta a
loja ou armazem de venda de generos
até 11 horas de inverno e meia noite

de verão, — por anno 54000 reis — —
Na lei de sello esta disposiçãõ não
offerecia duvida, por que era applica-
vel ás lojas, que para estarem abertas
atê taes horas, precisavam de licença
pelas leis ou regulamentos vigentes,
fechavam por em a' hora determina-
da nos mesmos regulamentos os que não
tinham licença. — Hoje a disposiçãõ
é diferente por que em virtude do art.
1.º da Lei de Setembro tornou-se preciso
de lei aquella verba da tabella; cor-
responde pois ao seguinte: — que é
necessaria licença para ter aberta loja
ou armazem de venda de generos, até
11 horas de inverno, e meia noite de
verão, e por essa licença pagar-se ha
de sello 54000 reis. Mas abrangê
esta disposiçãõ, que é a que resulta da
lei, todas as lojas de venda, ou só as
que já anteriormente careciam de licen-
ça para estarem abertas até taes horas?
Na linguagem commercial genero é
considerado como significando effeitos
commerciaes, mercadorias, mas é certo
que mais particular e privativamente
em relação a venda, se refere a comer-
tíveis e objectos não fabricados. Não é
por em este o sentido que sempre tem
tido na nossa legislação. — A lingua-
gem das leis patrias não tem seguido
systematicamente semelhante dif-
ferença. Citarei apenas o Alvará de 17
de Março de 1800 onde genero abrange

na maior latitude todas as mercadorias de commercio. — Pereira e Sousa dir que genero se toma por mercadorias, ou effectos em que se commercia. Em diferentes leis acerca d'alfandegas dir-se generos e mercadorias, parecendo considerar duas classes diferentes. A terminologia pois usada nas leis não authorisa estabelecer differença systematica. A pratica anterior mais bem poderia lancar sobre este ponto, se tivesse sido seguida regularmente. Continuar-se-ia assim a exigir a licença de que se trata para aquellas lojas, para as quaes já antes semelhante licença fosse necessaria. As duvidas sujeitadas n'este ponto especial pelo Governador civil são procedentes. — A lei referio-se a tabella do Decreto de 4 de Setembro de 1867, essa tabella é em parte a reprodução das anteriores, na falta pois de designação expressa de que todas as lojas são sujeitas a licença para estarem abertas de noite, nada tendo a lei acrescentado aos termos da tabella; não tendo tão pouco sido mais explicito o ultimo regulamento de 2 de corrente mes de Setembro no art. 33, intendendo que o ponto em questão deveria ser interpretado pelo que se achava determinado na epocha do regulamento de 1867 e anteriormente, devendo por isso exigir

licença para estarem abertas até a hora
indicada, unicamente em relação às
lojas ou casas de venda, para as quaes
anteriormente semelhante licença fosse
exigida. Neste numero entram todas
as em que se vendem bebidas alcoolicas,
casas de comer, cafés, casas de jogo, a que
chamam licito &c. É a minha opinião
que o governo pode livremente inter-
pretar a disposição a que acabo de refe-
rir-me, ou dando-lhe a interpretação que
depois indicada; ou intendendo sujeitas
à disposição do citado N.º 8. da Tabella
indistintamente todas as lojas que
carecem de licença, o vago em que se
acham os termos da lei é que a forem
prestar-se a duas interpretações tão dif-
ferentes. — Em apoio da opinião que in-
diquei, parece-me que não devem ser
consideradas em idénticas condições para
ficarem sujeitas ao mesmo encargo de
imposto, as lojas que apenas são conser-
vadas abertas até hora muito pouco avan-
çada da noite; que demandam menor
vigilância policial; e cujo commercio
nocturno é de ordinario muito mais
diminuto em proporção, do que o dos
estabelecimentos que se prolongam
abertos por hora muito mais avançada;
em que nesse tempo se faz o seu prin-
cipal commercio de venda; e que deman-
dam muito maior vigilância policial.
— Por outra parte occorre a confrontação
com a legislação de outras nações. —

Como é sabido em França nem todas as profissões do commercio de venda a minuto são sujeitas a licença de venda. O imposto industrial e directo de patente habilita alli para a venda livremente o commercio de muitas das industrias. — Ha tambem imposto de licença distincto do de venda nas lojas, como são as licenças de fabricas &c. Ha porém lojas e armazens de venda de generos que sem licença não podem ser estabelecidas, taes são todos os estabelecimentos e lojas de venda de bebidas alcoolicas e fermentadas, sobre que recabe o imposto de consumo, e outras addicionadas a' tabella da lei de 4 de Maio de 1846, que servio de base sobre este assumpto; as casas de café, de comida &c. Ha ainda o imposto pelas licenças municipaes para a affixação de letreiros e designações dos estabelecimentos de venda. — Na Belgica o imposto de patente authorisa sem limitação alguma o exercicio das profissões n'ella comprehendidas (art. 2.º da lei de 25 de Maio de 1861), e que não epime da sujeição aos regulamentos de policia geral e local na parte relativa a ordem e a salubridade publica; o imposto de patente abrange todas as industrias e profissões não exceptuadas no art. 3.º da citada lei,

e habilita animo para a venda das
lojas. A lei de 1 de Setembro de 1849,
vigente estabeleceu e regulou o im-
posto especial de venda das bebidas
alcoolicas e fermentadas; a classifi-
cação dentro de cada classe é feita
pelo systema seguido com o im-
posto de patente. A lei da ex-
tincção dos outros de 18 de Julho
de 1860 nenhuma alteração trouxe
a este systema. A obrigação de
fechar certas casas de venda a horas
determinadas é como em toda a parte
objecto alli de ordem policial (ord.
22 de Nov. 1856). Não se encontra-
do no regimen das nações a que acabo
de referir-me, organizado o systema
de licenças especiais para a venda
nocturna em todas as lojas, como
depois dito, não me parece, por mais
esta razão, que seja a interpretação
mais conforme com a pratica segui-
da, a que sujeitar indistintamente
a licença especial todas as lojas para
poderem por uma parte da noite
ser conservadas abertas á venda.

Com resultado de quanto tenho exposto
concluo: = f. Que todas as lojas a que
se refere a tabella N.º 3 Classe II. do Decreto
de 4 de Setembro de 1867 carecem de licença para
poderem estar abertas á venda; não ha-
vendo razão para se suspender a exe-
cução da lei, como pedem os donos
das lojas, que representaram, visto que o

Governo para isso não se acha author-
risado, nem a especificação da lei ficou
dependente de regulamento especial,
nem tão pouco o permite o art. 8.^o
do novo regulamento de 2 de Setembro.
— 6.^o Que quanto ao 7.^o 8 da refe-
rida tabella, os termos vagos em
que a sua disposição é concebida
deixam livre ao Governo, ou seguir
que aquella obrigação de licença
especial para a venda nocturna
abrange indistinctamente todas as
lojas de venda sujeitas a licença;
ou adoptar a interpretação que in-
diquei, entendendo o preceito da
lei com referencia ao citado numero
da tabella, como era entendido e
applicado n'aquella epocha, vindo
assim a ser applicavel hoje uni-
camente ás lojas que para pode-
rem ser conservadas abertas até ás
11 ou 12 horas da noite, careciam
de licença especial. Esta parece-me
ser a interpretação mais equitativa e con-
veniente. — 7.^o Que o systema da lei
é incompleto, sendo por isso conveniente,
que a obrigação das licenças, a compe-
tencia para as conceder, e o seu im-
posto sejam regulados com o preciso
desenvolvimento, não só em relação ás
cidades populosas mas a todas as
terras do reino. — Deus Guarde
vs. J. B. J. F. E. Martens.